

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.15.001413-1/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : ESTER LOWE
ADVOGADO : Ezequiel Martins
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Raquel Centeno Ramos
: Angelo Roberto Bozzetto

D.E. Publicado em 22/11/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ATIVIDADE DE NÍVEL TÉCNICO OU AUXILIAR DE CONTABILIDADE. REGISTRO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA.

1. Não há irregularidades na lavratura do auto de infração e aplicação da respectiva multa por infração administrativa, quando evidenciada a presença dos requisitos legais pertinentes.

2. É exigível a multa prevista no título executivo, por exercício da profissão de auxiliar de contabilidade sem o respectivo registro perante o órgão competente de fiscalização profissional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2010.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3781648v2** e, se solicitado, do código CRC **AA40A26D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24
Nº de Série do Certificado: 4435E8A6
Data e Hora: 12/11/2010 18:17:45

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.15.001413-1/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : ESTER LOWE
ADVOGADO : Ezequiel Martins
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO
RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Raquel Centeno Ramos
: Angelo Roberto Bozzetto

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ester Löwe contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada pela autora, objetivando a anulação do débito decorrente de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RS.

A multa foi aplicada por infração aos arts. 20 e 24 do Decreto-Lei nº 9.295/46, em virtude da prática de condutas inerentes à função de auxiliar de contabilidade, sem a respectiva inscrição na entidade de fiscalização profissional.

A sentença (fls. 240-246) revogou a antecipação de tutela deferida e manteve a penalidade aplicada no processo instaurado pelo CRC/RS. Condenou a Autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

A recorrente sustenta, em síntese, que foi aprovada em Concurso Público para cargos de 2º Grau, na Prefeitura de Horizontina/RS, cuja atribuição é Auxiliar de Contabilidade. Assim, a exigência da inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade viola o princípio da legalidade e, via de consequência, nulifica o auto de infração. Assevera que a aplicação da multa foi levada a efeito com base em ficha de visita, onde não há sequer assinatura do fiscal do Requerido e, também, que foi assinada por um servidor da prefeitura, despida, assim, de legitimidade para fins de imputação de multa. Pugna pela reforma da decisão. Colaciona jurisprudência a amparar sua tese (fls. 249-257).

Com contra-razões (fls. 261-269).

É o relatório. À pauta.

VOTO

A r. sentença de fls. analisou adequadamente as questões veiculadas pela apelante, razão pela qual adoto integralmente os seus fundamentos como razões para decidir, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. AUXILIAR DE CONTABILIDADE.

ESTER LÖWE ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Vara Judicial da Comarca de Horizontina/RS, buscando a declaração de nulidade do auto de infração nº 153/05 e do processo nº 097/05, instaurado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS, em razão de ocupar o cargo efetivo de auxiliar de contabilidade, junto à Prefeitura Municipal de Horizontina/RS, com registro profissional baixado. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da multa que lhe foi imposta e, ao cabo, o reconhecimento da nulidade

do auto de infração e o cancelamento das penalidades dele decorrentes. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Acostou documentos (fls. 11-40).

O Juízo estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 41).

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 46).

Procedida à emenda (fl. 55), a inicial foi recebida e deferida a antecipação da tutela (fls. 50-52).

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS - ofereceu contestação na qual sustentou que a autora registrou-se no Conselho em 27-07-1990, tendo requerido sua baixa em 09-12-2002, muito embora tenha retornado, posteriormente, às atividades inerentes ao cargo de auxiliar de contabilidade, cargo efetivo da Prefeitura Municipal de Horizontina/RS, infringindo o disposto no artigo 20 e 24 do Decreto-Lei n. 9.295/46, c/c o art. 3º, V, do Código de Ética da Profissão Contábil. Defendeu a regularidade do processo administrativo e a imposição de penalidade. Acostou o processo administrativo (fls. 68-156). O réu demonstrou a interposição de agravo de instrumento à decisão antecipatória (fl. 160-171).

Apresentada réplica e, não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia verificada nos autos refere-se ao enquadramento da atividade desenvolvida pela autora dentre aquelas que ensejam a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS) e a validade do processo n. 097/05, instaurado pelo Conselho réu, no qual foram impingidas à autora as penalidades de multa e advertência reservada.

O auto de infração n. 2005/000153, de 16-03-2005, fundado no fato de ESTER LOWE ocupar cargo/função pública contábil - auxiliar de contabilidade - na Prefeitura Municipal de Horizontina/RS, estando com o seu registro baixado por solicitação junto ao CRC/RS desde 26-12-2002, apontou para a infração do artigo 20 e 24 do Decreto Lei n. 9.625/46, c/c art. 3º, inciso V do CEPC; art. 20 e 24 da Resolução CFC 960/03 e art. 31 da Resolução CFC 867/99.

O auto de infração ensejou a instauração do processo disciplinar n. 097/05, do qual teve ciência a autora (fl. 29), oportunizando-se a apresentação de defesa, deduzida em 27-04-2005. A insurgência da autuada foi julgada pela Terceira Câmara de Ética e Disciplina do CRC/RS (deliberação n. 56-05, de 07-07-2005, fl. 122), que, por unanimidade, aprovou o parecer do Conselheiro-Relator e aplicou-lhe as penas de multa, no valor de R\$ 277,00, e advertência reservada.

A autora ofereceu recurso (fls. 127-133), o qual foi recebido e julgado improcedente, mantendo-se as penalidades aplicadas. O processo foi remetido ao Conselho Federal de Contabilidade, em recurso voluntário, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão hostilizada (fls. 149 e 150).

Em Juízo, a autora pugna pelo reconhecimento, primeiramente, da violação do devido processo legal, desrespeitado o contraditório e a ampla defesa e, em segundo lugar, pela inexistência de desempenho de atividade típica de contador, a ensejar o registro no Conselho Profissional.

Princípio examinando a alegação de que a garantia constitucional do devido processo legal não foi observada, arranhado que foi o princípio do contraditório. O exame do processo administrativo não autoriza a conclusão a que chegou a autora, pois esta foi cientificada da fiscalização efetuada em seu local de trabalho, informada do fato considerado infracional e das conseqüências previstas na legislação de regência. Oportunizou-se, ademais, o exercício de defesa antes do julgamento e da aplicação da penalidade, sendo, inclusive revisada a decisão pelo grau recursal. Diante do trâmite percorrido, no qual evidencia-se a participação ativa da autuada e aptidão de sua defesa para influenciar na decisão administrativa, tenho por assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Defende, outrossim, que as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de contabilidade, desenvolvidas junto à Prefeitura Municipal de Horizontina/RS, não são típicas de contabilista e, por tal razão, não ensejam o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Com efeito, Ester Lowe encontra-se lotada na Prefeitura Municipal de Horizontina/RS, no cargo de auxiliar de contabilidade, provido por concurso público e entrou em exercício em 02-01-1992. Para o cargo de auxiliar de contabilidade, o edital de abertura do Concurso Público n. 008/91

exigiu do candidato, entre outros requisitos, a demonstração de ter concluído o segundo grau, bem como dispôs que as provas escritas eliminatórias envolveriam disciplina específica, português e matemática.

A prova específica, entretanto, já evidencia que o conhecimento exigido do candidato ao cargo em exame envolve domínio de matérias afetas ao exercício contábil. Dentre outros temas, dispunha o edital que o candidato deveria demonstrar conhecimentos acerca de gestão das entidades públicas, estágios da receita e da despesa, orçamento, variação patrimonial, escrituração do patrimônio e do orçamento da receita e despesas orçamentária, da receita e despesa extra-orçamentária, escrituração das variações patrimoniais resultantes e independentes da execução orçamentária, registros contábeis de encerramento dos exercícios, apuração dos resultados financeiros e patrimoniais, balanços orçamentários, financeiro e patrimonial (fl. 105).

A descrição das atribuições do cargo, também constante do edital do certame, embora revele, de um lado, que a atividade é de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relativos aos registros inerentes à área de contabilidade de repartição; de outro, deixa claro que incumbe ao auxiliar de contabilidade atribuições notadamente de natureza contábil:

executar trabalhos que envolvam os registros contábeis da repartição, elaborar empenhos de despesa, observando a classificação e a existência de saldo das dotações; exercer tarefas sob orientação, relativas a execução orçamentária; auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de contas da repartição; auxiliar no levantamento de dados para a elaboração de relatórios patrimoniais; executar outras tarefas semelhantes.

À vista dessas informações, não é possível deixar de creditar à autora a condição de profissional contábil e, considerando que se trata de carreira regulamentada desde 28-05-1946, exigir-lhe o registro e a vinculação ao conselho de fiscalização profissional.

A liberdade profissional invocada pela autora não subsiste a uma análise mais detida acerca da realidade que cerca o exercício da profissão de contador. Isso porque, embora livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal), o constituinte assegurou à sociedade, por meio da atuação legislativa, disciplinar o exercício profissional (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Cumprindo este mandamento, o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946 (DOU, 28/05/46), que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, além de outras providências, recepcionado pela nova ordem constitucional, regrou o exercício do profissional da contabilidade.

Nesse diapasão, vislumbro que o artigo 25 daquele diploma legal descreve os atos inerentes ao exercício contábil, servindo de parâmetro para a investigação acerca da necessidade de registro profissional em vista do rol de atribuições do cargo de auxiliar de contabilidade.

Diz o legislador que:

Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Ora, à evidência, a autora desempenha atividades relacionadas pelo legislador como típicas de contador, sobremaneira porque lhe são exigidos conhecimentos de natureza contábil, subsumindo-se, então, àquela previsão.

Rejeito, portanto, a alegação de que o cargo de auxiliar de contabilidade, diante das atribuições do cargo, estaria desobrigado do registro e fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade.

A mesma sorte merece a alegação de que as resoluções invocadas pelo Conselho para impingir-

lhe a pena hostilizada são posteriores à assunção do cargo e ao desempenho da função, garantido o direito de furtar-se aquele regime. Como já asseverado, a exigência feita pelo Conselho Regional de Contabilidade encontra-se fundada em legislação datada do ano de 1946, recepcionada pela nova ordem constitucional instaurada em 1988. Assim, não há que se falar em irretroatividade da lei e direito adquirido.

Finalmente, a manutenção da penalidade aplicada à autora deve-se ao fato de que, efetivamente, ao tempo da fiscalização empreendida na Prefeitura Municipal de Horizontina/RS, em 26-11-2004, a autora havia retornado ao cargo de auxiliar de contabilidade sem o restabelecimento do registro profissional, o qual fora baixado durante o período em que esteve em gozo de licença para tratamento de interesses. Aliás, é a própria autora que demonstra ter obtido licença para tratamento de interesses particulares, a partir de 01-12-2002 (fl. 75), cessada por interesse da Administração em 03-11-2003 (fl. 77).

Durante este período, consoante informações cadastrais da autora junto ao Conselho, a autora obteve baixa do registro que lhe fora conferido em 20-12-1991. O requerimento de baixa data de 09-12-2002, sem notícia de pedido de restauração. Assim, com o retorno ao cargo de auxiliar de contabilidade, em 03-11-2003, sem o respectivo restabelecimento do registro, infringiu a autora a Lei de Regência, que assim dispõe:

Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regulamente registrados no órgão competente do Ministério de Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

Art. 20 - Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

Art. 24 - Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive a organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

Destarte, demonstrado o exercício profissional e reconhecido que o cargo de auxiliar de contabilidade impõe o registro no órgão de classe, in casu, concluo pela ocorrência de infração aos artigos 20 e 24 do DL 9.295/46, devendo ser mantida a penalidade aplicada no processo nº 097/05, instaurado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, rejeito o pedido formulado por ESTER LOWE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Revogo a antecipação da tutela deferida.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita e assim permanecerá enquanto presentes os pressupostos para sua concessão."

Assim, não verificando motivos que justifiquem a alteração do entendimento adotado, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3781647v2** e, se solicitado, do código CRC **58CF5144**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 12/11/2010 18:17:42

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.15.001413-1/RS

ORIGEM: RS 200771150014131

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr Flavio Augusto de Andrade Strapason
APELANTE : ESTER LOWE
ADVOGADO : Ezequiel Martins
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS -
CRC/RS
ADVOGADO : Raquel Centeno Ramos
: Angelo Roberto Bozzetto

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/11/2010, na seqüência 302, disponibilizada no DE de 04/11/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal SILVIA GORAIEB
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Regaldo Amaral Milbradt

Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3850708v1** e, se solicitado, do código CRC **6A45B7E5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 44366A1C

Data e Hora: 11/11/2010 15:37:09
